

AUTORIZAÇÃO N.º ¹⁰⁹⁸ /2004

I.1. Eureka Papelaria Livraria, Ld^a veio notificar a esta CNPD o tratamento de videovigilância destinado a colocar na sua loja nos termos que identifica nos autos.

II. – Apreciando e Decidindo:

1. Através da Deliberação 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios gerais e o enquadramento legal sobre o tratamento de dados de videovigilância, tendo aí definido os parâmetros gerais a que o mesmo deve obedecer.

Assim, qualquer apreciação jurídica sobre tal matéria deve ter necessariamente em conta o entendimento vertido nessa Deliberação restando aferir *in concreto* os pressupostos aludidos na citada Deliberação da CNPD.

Assim sendo, temos que:

2. No que concerne à apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável, importa dar especial atenção aos aspectos relativos **à pertinência e ao princípio da proporcionalidade** (art. 5.º, n.º 1, al. c.), da Lei 67/98, de 26 de Outubro), **às condições de legitimidade** (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da lei 67/98), **bem como às formas de acesso quanto aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.**

¹ Disponível in <http://www.cnpd.pt>
Rua de São Bento, 148 - 3.º — 1200-821 LISBOA — Telefone: 213 928 400 - Fax: 213 976 832
E-mail: geral@cnpd.pt
Internet: <http://www.cnpd.pt>

✓

3. Verifica-se, assim, que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«protecção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade assinalada, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação a essa finalidade (artigos 5.º, n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Com efeito, pretende-se com esta tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* - tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança - podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

Ora, o que está em causa na utilização destes meios é assegurar a dissuasão, **sempre com o conhecimento das pessoas e com a protecção dos seus direitos fundamentais** ⁽²⁾, bem como registar e documentar a eventual prática de infracções.

Sendo certo que o tratamento de som ou imagem e a finalidade delineada pelo responsável, porque assume objectivos primordialmente preventivos e dissuasores, não tem que *“situar-se, necessariamente, a montante de qualquer actividade delituosa”* ou pressupor a existência de suspeitas concretas sobre a generalidade das pessoas em relação às quais são captadas as imagens.

Nestas circunstância, e em termos gerais, não se afigura que devam prevalecer os direitos, liberdades e garantias dos titulares sobre o interesse do responsável Requerente.

² O artigo 8.º n.º 2, da Lei .º 67/98, de 26 de Outubro, obriga, como condição a ponderar pela CNPD, a que «não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados». Em termos de investigação criminal, o êxito das diligências de observação e vigilância está dependente da ignorância por parte do visado do facto de que está a ser objecto de escutas, de gravação de som e de imagem.

Rua de São Bento, 148 - 3.º — 1200-821 LISBOA — Telefone: 213 928 400 - Fax: 213 976 832

E-mail: geral@cnpd.pt

Internet: <http://www.cnpd.pt>



4. Em Conclusão:

- Decide-se considerar como legítimo o tratamento autorizando-se, por consequência, a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28.º n.º 1 al. a) da Lei 67/98), devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. Responsável - O Requerente

2. Finalidade – Protecção de Pessoas e Bens

3. Destinatários dos Dados – os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão policial criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.

4. Visualização das imagens pelo responsável – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da lei 67/98 de 26 de Outubro.

5. Direito de Informação – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem.

6. Direito de Acesso – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.

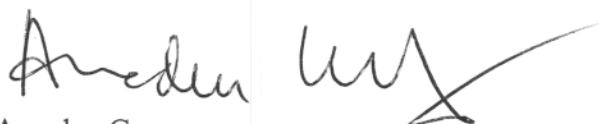
Deve, ainda, impedir que as câmaras de vídeo sejam direccionadas para os respectivos sistemas ou terminais de pagamento, se existirem

7. Prazo de Conservação – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo máximo de 7 dias.

Lisboa, 19 de ~~Outubro~~ ^{Outubro} 2004



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)



Amadeu Guerra



Luís Barroso (Relator)

Alexandre Pinheiro



Ana Luísa Geraldès



Eduardo Campos